

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Apresentação: 04/07/2025 16:35:23.200 - CCOM  
PES 1 CCOM => PL 1910/2024

PES n.1

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, versa sobre a alteração do art. 21 do Marco Civil da Internet, com o objetivo de reforçar as medidas de proteção à intimidade e privacidade dos usuários na rede.

Tendo este Relator apresentado, em 16 de junho de 2025, Parecer com Substitutivo à proposição, foram apresentadas, durante o prazo regimental, duas emendas, a saber:

- Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº 1/2025), de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj;
- Emenda nº 2 ao Substitutivo (ESB nº 2/2025), de autoria do Deputado Gustavo Gayer.



Ambas as emendas propõem ajustes semelhantes ao § 2º do art. 21, introduzido pelo Substitutivo, visando delimitar o alcance da obrigação prevista à atuação do provedor de aplicação exclusivamente no âmbito de sua própria aplicação, afastando qualquer interpretação que imponha obrigações fora do ecossistema digital controlado pela plataforma. Adicionalmente, ambas sugerem a exclusão da menção expressa a tecnologias específicas para identificação de conteúdos idênticos, como *hashing* ou *fingerprinting*.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

As duas emendas apresentadas são meritorias e contribuem para o aprimoramento técnico e jurídico do texto do Substitutivo.

Ao delimitar expressamente que a obrigação de indisponibilizar conteúdos idênticos se restringe ao âmbito da própria aplicação do provedor, as emendas reforçam a segurança jurídica da norma e evitam interpretações equivocadas que possam impor obrigações extraterritoriais ou incidentes sobre ambientes digitais externos, públicos ou de terceiros, sobre os quais o provedor não possui controle técnico, jurídico ou operacional.

Essa delimitação é compatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da proporcionalidade e da função social da empresa, ao mesmo tempo em que mantém o objetivo central do projeto de proteger a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Quanto à exclusão da menção expressa a tecnologias específicas, concordamos com a justificativa apresentada pelos autores das emendas. De fato, evitar a fixação de nomenclaturas técnicas na norma legal assegura sua contemporaneidade, permitindo que o dispositivo acompanhe a evolução das ferramentas de detecção de conteúdos digitais, sem necessidade de frequentes alterações legislativas.



Dessa forma, as alterações propostas pelas Emendas nº 1 e nº 2 ao Substitutivo são compatíveis com o mérito da proposição original, aperfeiçoam a técnica legislativa e garantem maior aplicabilidade e segurança jurídica à norma.

Diante do exposto, **voto pela aprovação das Emendas ao Substitutivo nº 1 e nº 2**, e do Projeto de Lei nº 1.910, de 2024, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para aprimorar as medidas de proteção à privacidade e à intimidade dos usuários na internet, estabelecendo procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, observados os limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer procedimentos para a indisponibilização de conteúdos idênticos previamente identificados como infringentes, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais dos provedores de aplicação de internet.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. (...)

§ 1º Recebida notificação contendo a identificação clara e precisa de conteúdo contendo cenas de nudez ou ato sexual de caráter privado divulgado sem autorização de seus participantes, e comprovada a legitimidade do solicitante, o provedor de aplicação deverá promover a indisponibilização do conteúdo apontado, sob pena de responder subsidiariamente pelos danos decorrentes da divulgação ilícita.



§ 2º Após a primeira notificação prevista no § 1º, o provedor de aplicação deverá, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seu serviço, empregar os melhores esforços para tornar indisponíveis eventuais conteúdos idênticos, veiculados sob outros endereços ou localizações na rede no âmbito de sua própria aplicação, desde que tecnicamente detectáveis mediante a utilização de tecnologias para sua identificação digital.

§ 3º O disposto no § 2º não implicará obrigação de monitoramento prévio ou generalizado de conteúdos pelos provedores de aplicação, devendo a atuação limitar-se aos conteúdos idênticos detectáveis por meios técnicos disponíveis e proporcionais ao porte e à natureza do serviço prestado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

